



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00020/2015

Data de autuação
15/12/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.938 - CRIA O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE

15/12/2015

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº. 7.938 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que "cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo do Ceará, e dá outras providências".

A criação de um fundo de desenvolvimento do turismo do Estado do Ceará tem como objetivo captar recursos a serem aplicados em planos, programas, atividades e projetos turísticos, além de custear ações voltadas para aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos que compõem a estrutura turística do Estado.

Como nos últimos anos o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria do Turismo – SETUR, realiza a implantação de uma política setorial voltada à consolidação do Ceará como um destino turístico de referência por meio da qualificação de espaços e de pessoas, vêm sendo fortalecidos os segmentos de lazer, negócios e eventos, aventura, cultura, esportes, entre outros, visando, com a diversificação do produto ofertado, atenuar a sazonalidade da demanda turística, a redução de ociosidade temporária de equipamentos turísticos, principalmente na rede hoteleira, e a oscilação do emprego e da mão de obra.

O turismo no Ceará cresceu significativamente nos últimos anos contribuindo para a geração de emprego e do nível de renda da população. No período 2006/2013 o fluxo turístico via Fortaleza saltou 2.062.493 para 3.262.259 visitantes, cuja variação foi de 58,2%, ou seja, cresceu na base de 5,2% ao ano. O fluxo internacional no período saiu de 268.124 para 272.794 turistas, apresentando uma variação de 1,7%. O nível de empregos nos setores produtores de bens e serviços de consumo nas principais atividades características do turismo no Estado cresceu de 74,9% ao ano e uma média 6,4% ao ano. A participação da renda gerada pelo turismo no Produto Interno Bruto da economia (PIB) passou de 9,4% para 11,2%.

**Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**



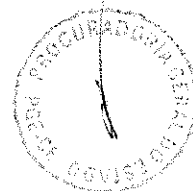
NP: 3062/2015



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

O FUNDETUR pretende ser uma ferramenta que possibilita a implementação de mais ações para incrementar o turismo no Estado do Ceará: “divulgação e promoção, nacionais e internacionais, do potencial turístico do Estado do Ceará, bem como de seus equipamentos turísticos; investimentos públicos que beneficiem direta ou indiretamente o turismo, inclusive construção de equipamentos turísticos e de lazer, obras e/ou serviços urbanos de infraestrutura básica para atendimento aos visitantes; restauração, recuperação, reforma e/ou manutenção dos equipamentos turísticos e de imóveis para fins turísticos; custeio direto ou através de convênios com órgãos públicos do Estado, das ações voltadas para o exercício da fiscalização das atividades econômicas vinculadas ao turismo, como hotéis, restaurantes, bares e similares, e agências de viagens, e controle dos recolhimentos de recursos destinados ao FUNDETUR; capacitação e treinamento profissional nos serviços turísticos, em especial os relacionados com a Escola de Hotelaria e Gastronomia; missões diplomáticas de interesse do setor do turismo; pagamento de despesas dos Conselheiros do CETUR com viagens, deslocamentos para reuniões, atividades de capacitação etc., desde que referidas despesas sejam previamente aprovadas pelo Comitê Gestor e mantenham relação com suas atribuições.; pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais e de custeio de atividade finalística”.

Importante ressaltar ainda que os recursos do Fundo não serão advindos apenas do Tesouro do Estado. Além desses, constam: “receitas oriundas dos equipamentos turísticos; subvenções, auxílios, contribuições, doações e legados de qualquer fonte lícita; transferências decorrentes de convênios, ajustes, acordos, contratos e congêneres, celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Municipal; receita oriunda da arrecadação de taxas cobradas em razão de atividade fiscalizatória, nas hipóteses em que o contribuinte tiver atividade econômica vinculada ao turismo, como hotéis, restaurantes, bares e similares, e agências de viagens; receitas procedentes das tarifas do setor turístico que vierem a ser criadas; rendimentos e juros oriundos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo; receitas provenientes da alienação de bens e materiais inservíveis adquiridos com recursos do FUNDETUR; os saldos de exercícios anteriores que serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo – FUNDETUR; as multas decorrentes desta Lei, quaisquer que sejam os motivos”.



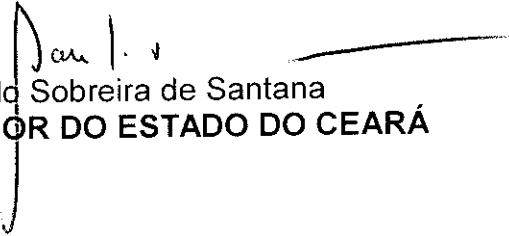


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

CRIA O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo – FUNDETUR, de natureza contábil, com o objetivo de captar recursos a serem aplicados em planos, programas, atividades e projetos turísticos, além de custear ações voltadas para aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos que compõem a estrutura turística do Estado.

§1º As atividades financiadas pelo FUNDETUR, mencionadas no art. 1º, “caput”, e no art. 3º e incisos desta Lei Complementar, terão suas dotações orçamentárias consignadas nos órgãos e entidades executores, com fonte de recursos identificada por código próprio, denominado Recursos Provenientes do FUNDETUR.

§2º Os responsáveis pelos órgãos e entidades que utilizarem a fonte de recursos provenientes do FUNDETUR deverão destacar a execução em suas prestações de contas anuais de gestão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado.

§3º Semestralmente o Poder Executivo enviará relatório circunstanciado à Assembleia Legislativa sobre o montante dos recursos arrecadados pelo FUNDETUR, sua aplicação e resultados obtidos.

Art.2º Constituem recursos do FUNDETUR:

- I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais do Tesouro do Estado;
- II - Receitas oriundas dos equipamentos turísticos;
- III - Subvenções, auxílios, contribuições, doações e legados de qualquer fonte lícita;
- IV - Transferências decorrentes de convênios, ajustes, acordos, contratos e congêneres, celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Municipal;
- V - receita oriunda da arrecadação de taxas cobradas em razão de atividade fiscalizatória, nas hipóteses em que o contribuinte tiver atividade econômica vinculada ao turismo, como hotéis, restaurantes, bares e similares, e agências de viagens;
- VI - receitas procedentes das tarifas do setor turístico que vierem a ser criadas;
- VII - rendimentos e juros oriundos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

VIII - receitas provenientes da alienação de bens e materiais inservíveis adquiridos com recursos do FUNDETUR;

IX - os saldos de exercícios anteriores que serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo – FUNDETUR;

X – as multas decorrentes desta Lei, quaisquer que sejam os motivos;

XI – outros recursos que lhe venham a ser destinados.

Art.3º Os recursos do FUNDETUR terão as seguintes destinações:

I – divulgação e promoção, nacionais e internacionais, do potencial turístico do Estado do Ceará, bem como de seus equipamentos turísticos;

II – investimentos públicos que beneficiem direta ou indiretamente o turismo, inclusive construção de equipamentos turísticos e de lazer, obras e/ou serviços urbanos de infraestrutura básica para atendimento aos visitantes;

III – restauração, recuperação, reforma e/ou manutenção dos equipamentos turísticos e de imóveis para fins turísticos;

IV – custeio direto ou através de convênios com órgãos públicos do Estado, das ações voltadas para o exercício da fiscalização das atividades econômicas vinculadas ao turismo, como hotéis, restaurantes, bares e similares, e agências de viagens, e controle dos recolhimentos de recursos destinados ao FUNDETUR;

V – capacitação e treinamento profissional nos serviços turísticos, em especial os relacionados com a Escola de Hotelaria e Gastronomia;

VI - missões diplomáticas de interesse do setor do turismo;

VII – pagamento de despesas dos Conselheiros do CETUR com viagens, deslocamentos para reuniões, atividades de capacitação etc., desde que referidas despesas sejam previamente aprovadas pelo Comitê Gestor e mantenham relação com suas atribuições.

VIII – pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais e de custeio de atividade finalística.

§1º Os recursos do FUNDETUR não poderão ser objeto de remanejamento, transposição ou transferência de finalidade diversa daquela prevista nesta Lei Complementar.

§2º A Secretaria do Turismo deverá acompanhar e fiscalizar as aplicações dos recursos do FUNDETUR.

Art. 4º Em conformidade com os dispositivos desta Lei Complementar Estadual, que tratam da execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo – FUNDETUR, diretamente pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, fica criada no Orçamento Geral do Estado a fonte de recursos “74 – Recursos Provenientes do FUNDETUR”.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir ao vigente orçamento créditos adicionais suplementares com a fonte de recursos “74 –





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Recursos Provenientes do FUNDETUR”, para consignar aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual recursos orçamentários.

Art.5º O Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo - FUNDETUR será administrado por um Comitê Gestor vinculado à Secretaria do Turismo, o qual será presidido pelo Secretário do Turismo, a quem compete gestão, execução orçamentária, financeira e patrimonial, com o apoio administrativo da SETUR, e será composto conforme disposição em Regulamento.

§ 1º Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FEC, o disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade do Estado e as prestações de contas devidas ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Todos os procedimentos do Comitê Gestor pautar-se-ão pelos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, principalmente os constantes do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 6º - O Grupo Gestor do FUNDETUR terá as seguintes atribuições:

I - aprovar seu regimento interno;

II - incentivar, promover, propor e fiscalizar as ações do turismo no Estado do Ceará;

III - definir as políticas, diretrizes e normas para a utilização dos recursos do FUNDETUR nas modalidades previstas nesta Lei Complementar;

IV - acompanhar, apoiar e fiscalizar os projetos ou planos de desenvolvimento de turismo elaborados pela Secretaria do Turismo, sugerindo, quando necessário, alterações e correções a fim de que o mesmo possa efetivamente contribuir para o desenvolvimento do Estado;

V - orientar o Estado na administração dos atrativos turísticos;

VI - promover junto às entidades de classe, campanhas no sentido de incrementar o turismo, organizando amplo debate sobre os assuntos de interesse turístico no Estado;

VII - indicar representantes para integrarem delegações do Estado a congressos, convenções e reuniões que sejam interessantes à política estadual de turismo;

VIII - captar recursos financeiros visando suprir as necessidades do desenvolvimento turístico;

IX - promover a integração do Estado a programas federais e outros, pertinentes à concepção de seus objetivos;

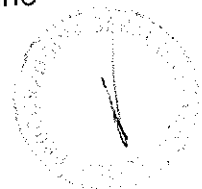
X - aprovar a programação orçamentária e financeira dos recursos do FUNDETUR e os projetos a serem executados, respeitando as políticas, diretrizes e normas definidas no inciso III deste artigo;

XI - acompanhar a execução orçamentária e financeira dos recursos do FUNDETUR e aprovar o relatório de que trata o §3º do art.1º;

XII - efetuar as avaliações relativas à execução orçamentária e financeira do FUNDETUR;

Art. 7º - O Grupo Gestor do FUNDETUR será secretariado por um secretário executivo indicado pelo presidente, com as seguintes atribuições:

I - confecção de calendário de eventos internos;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

- II - confecção de atas das reuniões;
- III - atualização de dados na Internet;
- IV - promoção da comunicação entre os três membros do Grupo Gestor do FUNDETUR;
- V - providenciar as publicações oficiais.


Art. 8º - A estrutura e o funcionamento do FUNDETUR será disciplinada em regimento interno.

Art. 9º Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FUNDETUR o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, de de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	15/12/2015 10:35:44	Data da assinatura:	15/12/2015 11:06:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
15/12/2015

LIDO NA 154ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	15/12/2015 18:06:13	Data da assinatura:	15/12/2015 18:06:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 20/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.938).**
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge G. Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



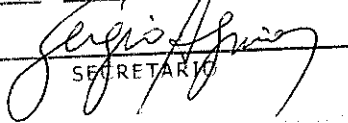
Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 5489 / 2015

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

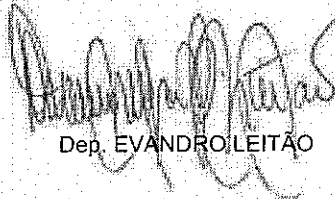
APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 15 de 12 de 2015


SECRETÁRIO

REQUER, COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS MENSAGENS NºS 106/2015 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.926, 107/2015 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.934, 108/2015 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.935, 109/2015 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.936 E 110/2015 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.939. DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR NºS 19/2015 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 07 E 20/2015 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.938

O Deputado Estadual infra firmado, no uso das atribuições legais e na forma regimental, vem, com supedânio nos artigos 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das Mensagens nºs 106/2015 - Oriundo da Mensagem nº 7.926, 107/2015 - Oriundo da Mensagem nº 7.934, 108/2015 - Oriundo da Mensagem nº 7.935, 109/2015 - Oriundo da Mensagem Nº 7.936 e 110/2015 - Oriundo da Mensagem 7.939. Dos Projetos de Lei Complementar nºs 19/2015 - Oriundo da Mensagem nº 07 e 20/2015 - Oriundo da Mensagem nº 7.938
Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 2015


Dep. EVANDRO LEITÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROPOSIÇÃO N.º 20/2015 - MENSAGEM 7.938/2015 ? PODER EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/12/2015 09:54:11	Data da assinatura:	16/12/2015 09:54:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
16/12/2015

PARECER

Mensagem 7.938/2015 – Poder Executivo

Proposição n.º 20/2015

O presente parecer tem por objeto a análise da **Mensagem n.º 7.938**, de 14 de dezembro de 2015, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, o qual encaminhou projeto de lei que “*CRIA O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”, na forma ali justificada.

É o relatório. Opino.

Ao propor a criação do *FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ* utiliza o Chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60, § 2º, “c”, [1] da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre a “*criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos*”, bem como dão do art. 60, § 2º, “e”, [2] da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre matéria orçamentária.

Nesta senda, a propositura em apreço passa pela faculdade atribuída ao Poder Executivo, no exercício da *indirizo generale di governo*, a quem compete o envio de projetos de lei que julgar necessários para o

bem da administração, competindo à Casa Legislativa a devida análise e deliberação, diante do que estabelece o art. 205, VIII, da Constituição Estadual[3], que espelha previsão da constitucional do art. 167, IX, a fim de verificar o atendimento do interesse público.

A natureza orçamentária dos fundos especiais é ressaltada no art. 71, da Lei Federal 4.320/64, norma geral do Direito Financeiro, segundo o qual os mesmos consistem no produto de receitas especificadas por lei, que se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Como se observa, o Chefe do Executivo Estadual, ao apresentar projeto de lei específica para instituição de FUNDETUR, obedece aos quesitos do princípio da legalidade estrita e iniciativa para propositura, o que permite seu regular trâmite nesta Casa de Leis.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 7.938/2015**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de dezembro de 2015.

[1] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º São **de iniciativa privativa do Governador do Estado** as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

[2] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

e) matéria orçamentária.

[3] Art. 205. São vedados:

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, em prévia autorização legislativa;



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 20/15 (ORIUNDO DA MENSAGEM 7.938/2015)

Nº 2/15

ACRESCE §3º AO ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 20/15,
ORIUNDO DA MENSAGEM 7.938/2015.

Acresça-se, ao art. 3º do Projeto de Lei nº 20/2015, §3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º. (Omissis)

(***)

§3º Fica assegurada a destinação, em cada exercício fiscal, de percentual não inferior a 20% (vinte por cento) dos recursos do FUNDETUR a investimentos nas regiões não litorâneas do Estado do Ceará, indicadas nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV, do art. 1º da Lei Complementar nº 154 de 20 de outubro de 2015”.

SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)**

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa assegurar a destinação de percentual mínimo dos recursos do FUNDETUR às regiões não litorâneas do nosso estado, para que as mesmas não sejam preteridas em detrimento das regiões situadas no litoral, historicamente privilegiadas no que pertine ao direcionamento dos recursos públicos.

Diante do exposto, sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a devida aprovação da presente emenda.

**ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)**

LEI COMPLEMENTAR N.º 154, DE 20.10.15 (D.O. 22.10.15)**DEFINE AS REGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ E SUAS COMPOSIÇÕES DE MUNICÍPIOS PARA FINS DE PLANEJAMENTO.****O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para fins de Planejamento, ficam definidas as seguintes regiões:

I – Região Cariri, composta pelos seguintes municípios: Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririáçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Lavras da Mangabeira, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre, Santana do Cariri, Tarrafas e Várzea Alegre;

II – Região Centro-Sul, composta pelos seguintes municípios: Acopiara, Baixio, Cariús, Catarina, Cedro, Icó, Iguatu, Ipaumirim, Jucás, Orós, Quixelô, Saboeiro e Umari;

III – Região Grande Fortaleza, composta pelos seguintes municípios: Aquiraz, Cascavel, Caucaia, Chorozinho, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Horizonte, Itatinga, Maracanaú, Maranguape, Pacajus, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu, e Trairi;

IV – Região Litoral Leste, composta pelos seguintes municípios: Aracati, Beberibe, Fortim, Icapuí, Itaiçaba e Jaguaruana;

V – Região Litoral Norte, composta pelos seguintes municípios: Acaraú, Barroquinha, Bela Cruz, Camocim, Chaval, Cruz, Granja, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Martinópolis, Morrinhos e Uruoca;

VI – Região Litoral Oeste/Vale do Curu, composta pelos seguintes municípios: Amontada, Apuiarés, General Sampaio, Irauçuba, Itapajé, Itapipoca, Miraima, Pentecoste, Tejuçuoca, Tururu, Umirim e Uruburetama;

VII – Região Maciço de Baturité, composta pelos seguintes municípios: Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Guarimiranga, Itapiúna, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia e Redenção;

VIII – Região Serra da Ibiapaba, composta pelos seguintes municípios: Carnaubal, Croatá, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipu, São Benedito, Tianguá, Ubajara e Viçosa do Ceará;

IX – Região Sertão Central, composta pelos seguintes municípios: Banabuiú, Choró, Deputado Irapuan Pinheiro, Ibareta, Ibicuitinga, Milhã, Mombaça, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópolis;

X – Região Sertão de Canindé, composta pelos seguintes municípios: Boa Viagem, Canindé, Caridade, Itatira, Madalena e Paramoti;

XI – Região Sertão de Sobral, composta pelos seguintes municípios: Alcântaras, Cariré, Coreau, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groaíras, Massapé, Meruoca, Moraújo, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral e Varjota;

XII – Região Sertão dos Crateús, composta pelos seguintes municípios: Ararendá, Catunda, Crateús, Hidrolândia, Independência, Ipaoranga, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Poranga, Santa Quitéria e Tamboril;

XIII – Região Sertão dos Inhamuns, composta pelos seguintes municípios: Aiuabá, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis e Tauá;

XIV – Região Vale do Jaguaribe, composta pelos seguintes municípios: Alto Santo, Ererê, Iracema, Jaguaratama, Jaguaribara, Jaguaribe, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Palhano, Pereiro, Potiretama, Quixeré, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 82, de 20 de outubro de 2009.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**



EMENDA ADITIVA Nº. 2 /2015
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 7.938/2015

Acrescenta a expressão "E DE EVENTOS" na redação do Art. 1º do Projeto de Lei Complementar, oriundo da Mensagem nº. 7.938/2015.

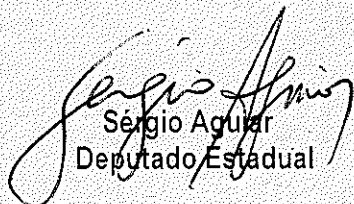
Art. 1º - Acrescenta a expressão "E DE EVENTOS" na redação do Art. 1º do Projeto de Lei Complementar, oriundo da Mensagem nº 7.938/2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo – FUNDETUR, de natureza contábil, com o objetivo de captar recursos a serem aplicados em planos, programas, atividades e projetos turísticos, além de custear ações voltadas para aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos que compõe e estrutura turística e de eventos do Estado.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva o incremento do turismo de negócios e eventos no Estado do Ceará, buscando a redução da ociosidade temporária dos equipamentos turísticos do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de dezembro de 2015.


Sérgio Aguiar
Deputado Estadual



EMENDA ADITIVA Nº. 3 /2015
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 7.938/2015

Acrescenta a expressão "E AGÊNCIAS DE TURISMO" na redação do Inciso V do Art. 2º do Projeto de Lei Complementar, oriundo da Mensagem nº. 7.938/2015.

Art. 1º - Acrescenta a expressão "E AGÊNCIAS DE TURISMO" na redação do Inciso V, do Art. 2º do Projeto de Lei Complementar, oriundo da Mensagem nº 7.938/2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º (...)

V - Receita oriunda da arrecadação de taxas cobradas em razão de atividade fiscalizatória, nas hipóteses em que o contribuinte tiver atividade econômica vinculada ao turismo, como hotéis, restaurantes, bares e similares, ● agências de viagens e agências de turismo;

JUSTIFICATIVA

A presente proposta é em razão do objeto de atuação de cada agente não ser completamente semelhantes.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de dezembro de 2015.


Sérgio Aguiar
Deputado Estadual



EMENDA ADITIVA Nº. 4 /2015
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 7.938/2015

Acrescenta a expressão "DE EVENTOS" na redação do Inciso III, do Art. 3º do Projeto de Lei Complementar, oriundo da Mensagem nº. 7.938/2015.

Art. 1º - Acrescenta a expressão "DE EVENTOS" na redação do Inciso III, do Art. 3º do Projeto de Lei Complementar, oriundo da Mensagem nº 7.938/2015, que passa a ter a seguinte redação:

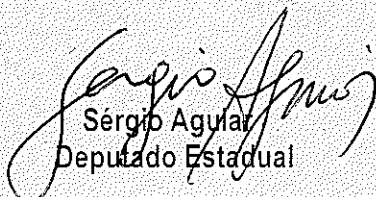
Art. 3º (...)

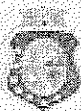
III – Restauração, recuperação, reforma e/ou manutenção dos equipamentos turísticos, **de eventos** e de imóveis para fins turísticos;

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva o incremento do turismo de negócios e eventos no Estado do Ceará, buscando a redução da ociosidade temporária dos equipamentos turísticos do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de dezembro de 2015.


Sérgio Aguiar
Deputado Estadual



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 5 /2015
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 7.938/2015

Modifica a redação do § 1º do Art. 5º do Projeto de Lei Complementar, oriundo da Mensagem nº. 7.938/2015.

Art. 1º - Modifica a redação do § 1º do Art. 5º do Projeto de Lei Complementar, oriundo da Mensagem nº 7.938/2015, que passa a ter a seguinte redação:

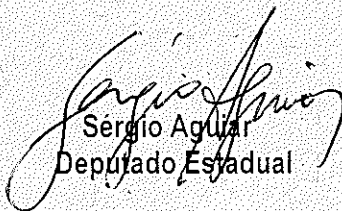
Art. 5º (...)

§ 1º Aplica-se, no que couber, à administração financeira do **FUNDETUR**, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade do Estado e as prestações de contas devidas ao Tribunal de Contas do Estado.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo colocar a redação do § 1º, do artigo 5º em conformidade com a finalidade da propositura, no qual é criar o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo do Ceará - FUNDETUR.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de dezembro de 2015.


Sérgio Aguiar
Deputado Estadual



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 6 /2015
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 7.938/2015

Modifica a redação do Caput do Art. 6º do Projeto de Lei Complementar, oriundo da Mensagem nº. 7.938/2015.

Art. 1º - Modifica a redação do Caput do Art. 6º do Projeto de Lei Complementar, oriundo da Mensagem nº 7.938/2015, que passa a ter a seguinte redação:

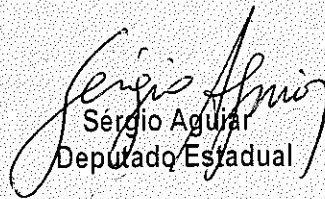
Art. 6º O Comitê Gestor do FUNDETUR terá a seguintes atribuições:

...

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva colocar a redação do artigo 6º em conformidade com a redação do Artigo 5º da propositura.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de dezembro de 2015.


Sérgio Aguiar
Deputado Estadual



EMENDA ADITIVA Nº. 7 /2015
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 7.938/2015

Acrescenta a expressão "E DE EVENTOS" na redação dos Incisos V, VI e VIII do Art. 6º do Projeto de Lei Complementar, oriundo da Mensagem nº. 7.938/2015.

Art. 1º - Acrescenta a expressão " E DE EVENTOS" na redação dos Incisos V, VI e VIII, do Art. 6º do Projeto de Lei Complementar; oriundo da Mensagem nº 7.938/2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º (...)

V – Orientar o Estado na administração dos atrativos turísticos **e de eventos**;

VI – Promover junto às entidades de classe, campanhas no sentido de incrementar o turismo, organizando amplo debate sobre os assuntos de interesse turístico **e de eventos** no Estado.

VIII - Captar recursos financeiros visando a suprir as necessidades do desenvolvimento turístico **e de eventos**.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva o incremento do turismo de negócios e eventos no Estado do Ceará, buscando a redução da ociosidade temporária dos equipamentos turísticos do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de dezembro de 2015.


Sérgio Aguiar
Deputado Estadual



EMENDA ADITIVA Nº. 8 /2015
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 7.938/2015

Acrescenta a expressão "E EVENTOS" na redação do Inciso VII do Art. 6º do Projeto de Lei Complementar, oriundo da Mensagem nº. 7.938/2015.

Art. 1º - Acrescenta a expressão "E EVENTOS" na redação do Inciso VII, do Art. 6º do Projeto de Lei Complementar, oriundo da Mensagem nº 7.938/2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º (...)

VII – Indicar representantes para integrarem delegações do Estado a congressos, convenções e reuniões que sejam interessantes à política estadual de turismo e eventos;

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva o incremento do turismo de negócios e eventos no Estado do Ceará, buscando a redução da ociosidade temporária dos equipamentos turísticos do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de dezembro de 2015.


Sérgio Aguiar
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 9/15

Acrescenta o parágrafo único ao art. 8º do projeto de Lei Complementar 20/2015, oriundo da mensagem 7.938.

Art.1º Acrescenta o parágrafo único ao art. 8º do projeto de Lei Complementar 20/2015, oriundo da mensagem 7.938.

Art. 8º (...)

Parágrafo único: Quando da formação do conselho fica garantido em sua composição um representante do Executivo Municipal, indicado pela Associação dos Municípios do Estado do Ceará - APRECE e um representante do Legislativo Municipal, indicado pela União dos Vereadores e Câmaras do Ceará - UVC;


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 10/2015 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 20/2015
(MENSAGEM 7.938, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015).

"Acrescenta parágrafo 3º ao art. 3º do projeto de lei complementar 0020/2015, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica acrescentado ao art. 3º do projeto de lei complementar 0020/2015 o seguinte parágrafo 3º:

Art. 3º. (...)

§3º. Sem prejuízo do controle interno e de auditoria que a Secretaria Estadual de Turismo adotar, o FUNDETUR estará sujeito ao controle externo da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade assegurar o controle externo do FUNDETUR. Assim sendo, solicito de meus pares o apoio para a aprovação da matéria.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 11 /2015 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 20/2015
(MENSAGEM 7.938, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015).

"Acrescenta parágrafo 4º ao art. 3º do projeto de lei complementar 0020/2015, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica acrescentado ao art. 3º do projeto de lei complementar 0020/2015 o seguinte parágrafo 3º:

Art. 3º. (...)

§4º. Sob pena de responsabilização do gestor, a utilização de recursos do FUNDETUR para as destinações previstas no inciso II do caput deste artigo deverá ser previamente autorizada pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade assegurar autorização prévia deste Poder Legislativo para a utilização de recursos do FUNDETUR para a construção de obras e equipamentos. Assim sendo, solicito de meus pares o apoio para a aprovação da matéria.

Emenda Aditiva 12/2015 ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2015

(Oriunda da Mensagem 7.938/2015 – Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo do Estado do Ceará, e dá outras providências).

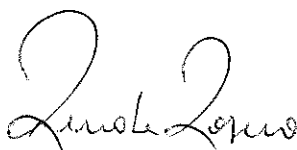
Acresce dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O art.1º da Lei Complementar nº 20/2015 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 1º [...]

§4º Semestralmente, o Poder Executivo também publicará, em sítio eletrônico, de forma acessível e de fácil compreensão, os valores dos recursos arrecadados pelo FUNDETUR, sua aplicação e resultados obtidos.” (AC)



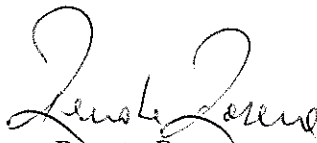
Renato Roseno

Deputado Estadual

Justificativa

A presente emenda visa fortalecer os mecanismos de transparência dos recursos geridos pelo Fundetur, considerando que o envio para Assembleia Legislativa avança neste sentido mas não exaure os meios possíveis e desejáveis de controle social. Desta forma, é preciso que o Poder Executivo também publique em sítio eletrônico as informações enviadas a assembléia, neste caso, de forma acessível que possibilite a compreensão de qualquer cidadão.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.



Renato Roseno

Deputado Estadual

Emenda Supressiva 13/2015 ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2015

(Oriunda da Mensagem 7.938/2015 – Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo do Estado do Ceará, e dá outras providências).

Suprime dispositivo no Projeto de Lei Complementar nº 20/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Suprime o inciso VIII do artigo 3º da Lei Complementar nº 20/2015.



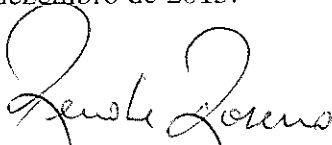
Renato Roseno

Deputado Estadual

Justificativa

A presente emenda visa retirar a possibilidade de pagamento de pessoal e encargos sociais com os recursos oriundos do FUNDETUR.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.



Renato Roseno

Deputado Estadual

Emenda Aditiva 14/2015 ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2015

(Oriunda da Mensagem 7.938/2015 – Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo do Estado do Ceará, e dá outras providências).

Acresce dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O art.3º da Lei Complementar nº 20/2015 passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes incisos:

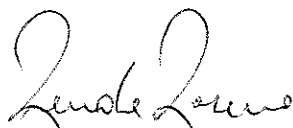
“Art. 3º [...]

IX – estímulo ao turismo ecológico e comunitário, com investimentos em projetos que valorizem a preservação das áreas naturais do Estado, incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto e compatíveis com a conservação do ambiente natural e respeito aos modos de vida locais;

X – promoção da integração das políticas de turismo com a diversidade cultural do Estado, implantando iniciativas que valorizem as diversas expressões culturais locais e permitam fortalecer a capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;

XI – fomento de iniciativas que articulem Estado, comunidade, organizações da sociedade civil e produtores locais;

XII – apoio à prevenção e combate as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;” (AC)



Renato Roseno

Deputado Estadual

Justificativa

A presente emenda visa ampliar as possibilidades de aplicação do Fundo Estadual de Turismo, incluindo parâmetros ambientais, culturais e sociais, que valorizem as iniciativas locais de turismo, integre diversos setores da área e valorize as vocações do Estado. Destaque-se que a proposta encontra consonância com os objetivos da Lei que cria a Política Nacional de Turismo, Lei Federal nº 11.771/2008, especialmente quando, em seu artigo 5º, estabelece dentre esses objetivos:

II - reduzir as disparidades sociais e econômicas, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

VII - criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;

VIII - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

IX - preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.



Renato Roseno

Deputado Estadual

OK

EMENDA Nº 15, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE CRIA O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO CEARÁ

Altera o art. 1º, o inciso II e o §2º do art. 3º, e acresce o §3º ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo do Ceará.

Art. 1º Altera o art. 1º do Projeto de Lei Complementar que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo do Ceará, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica instituído o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo – FUNDETUR, de natureza contábil, com o objetivo de captar recursos a serem aplicados em planos, programas, atividades e projetos turísticos, e em custeio de ações voltadas para aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos que compõem a estrutura turística do Estado, bem como de serviços públicos e infraestrutura locais para o desenvolvimento do turismo.”

Art. 2º Altera o inciso II e o §2º, e acresce o §3º ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo do Ceará, que passa a ter a seguinte redação:

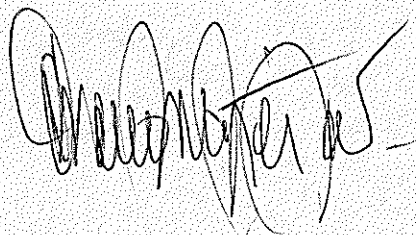
“Art. 3º

II - investimentos em benefício direto ou indireto ao turismo, inclusive construção de equipamentos turísticos e de lazer, e em obras, infraestrutura e serviços públicos locais, tais como saúde, segurança, transporte, saneamento, para atendimento aos visitantes e população local;

.....
§2º Na hipótese de transferência de gestão, instituição de gestão compartilhada ou de qualquer outra forma de participação do Estado do Ceará nas Unidades de Conservação federais, consideradas equipamentos turísticos nestes casos, para os efeitos desta lei, a utilização dos recursos obtidos na administração respectiva, observará o disposto na lei federal que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

§3º A Secretaria do Turismo deverá acompanhar e fiscalizar as aplicações dos recursos do FUNDETUR.

JUSTIFICATIVA



Emenda Modificativa 16/2015 ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2015

(Oriunda da Mensagem 7.938/2015 – Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo do Estado do Ceará, e dá outras providências).

Modifica dispositivo no Projeto de Lei Complementar nº 20/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O inciso VIII do artigo 3º da Lei Complementar nº 20/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º [...]

VIII - Pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais e de custeio de atividade finalística, **desde que nas iniciativas financiadas pelo Fundo.**” (NR)



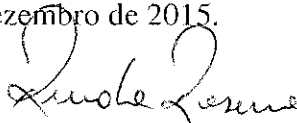
Renato Roseno

Deputado Estadual

Justificativa

A presente emenda visa limitar a possibilidade de pagamento de pessoal e encargos sociais com os recursos oriundos do FUNDETUR para as iniciativas que sejam apoiadas pelo referido Fundo.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.



Renato Roseno

Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE URGÊNCIA		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/12/2015 19:57:11	Data da assinatura:	16/12/2015 19:57:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.938/2015)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	16/12/2015 20:07:27	Data da assinatura:	16/12/2015 20:10:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
16/12/2015

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.938/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.938 - CRIA O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 20/2015, oriunda da mensagem nº 7.938/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, submetendo à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“CRIA O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 11 (onze) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alínea “e” art. 205, inciso VIII do mesmo dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 205. São vedados:

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

A natureza orçamentária dos fundos especiais é ressaltada no art. 71, da Lei Federal 4.320/64, *in verbis*:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

A criação de um fundo de desenvolvimento do turismo do Estado do Ceará tem como objetivo captar recursos a serem aplicados em planos, programas, atividades e projetos turísticos, além de custear ações voltadas para aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos que compõem a estrutura turística do Estado.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 20/2015 encaminhado por meio** da mensagem nº 7.938/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/12/2015 20:51:55	Data da assinatura:	16/12/2015 20:52:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.938)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00015/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	16/12/2015 21:10:18	Data da assinatura:	16/12/2015 21:10:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00015/2015
16/12/2015**

**Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: NÃO identificada as demais comissões**

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/12/2015 21:18:35	Data da assinatura:	16/12/2015 21:18:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
16/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação; Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviços

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DO RELATOR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/12/2015 21:20:55	Data da assinatura:	16/12/2015 21:20:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
16/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação; Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviços

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A MATÉRIA E AS EMENDAS AO PLC N.º 20/15 - PODER EXECUTIVO		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	17/12/2015 07:05:55	Data da assinatura:	17/12/2015 09:24:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
17/12/2015

Designado que fomos para relatar o Projeto de Lei Complementar n.º 20/15, oriunda da Mensagem n.º 7.938 - CRIA O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, nos manifestamos **FAVORAVELMENTE** a matéria e da seguinte forma em relação as emendas:

PARECER FAVORÁVEL:

- *Emenda Aditiva n.º 2, de autoria do Dep. Sérgio Aguiar* - "Acrescenta a expressão "E DE EVENTOS" na redação do art. 1º do PLC n.º 20/15";
- *Emenda Aditiva n.º 3, de autoria do Dep. Sérgio Aguiar* - "Acrescenta a expressão "E AGÊNCIA DE TURISMO" na redação do inciso V do art 2º do PLC n.º 20/15";
- *Emenda Aditiva n.º 4, de autoria do Dep. Sérgio Aguiar* - "Acrescenta a expressão "DE EVENTOS" na redação do inciso III do art 3º do PLC n.º 20/15;
- *Emenda Modificativa n.º 5, de autoria do Dep. Sérgio Aguiar* - "Modifica a redação do §1º do art. 5º do PLC n.º 20/15;
- *Emenda Modificativa n.º 6, de autoria do Dep. Sérgio Aguiar* - "Modifica a redação do caput do art. 6º do PLC n.º 20/15;
- *Emenda Aditiva n.º 7, de autoria do Dep. Sérgio Aguiar* - "Acrescenta a expressão "E DE EVENTOS" na redação do inciso V, VI, VIII do art. 6º do PLC n.º 20/15;
- *Emenda Aditiva n.º 8, de autoria do Dep. Sérgio Aguiar* - "Acrescenta a expressão "E EVENTOS" na redação do inciso VII do art 6º do PLC n.º 20/15;
- *Emenda Aditiva n.º 9, de autoria do Dep. Audic Mota* - "Acrescenta o parágrafo único ao art. 8º do PLC n.º 20/15;
- *Emenda Aditiva n.º 12, de autoria do Dep. Renato Roseno* - "Acresce dispositivo ao PLC n.º 20/15;
- *Emenda Aditiva n.º 14, de autoria do Dep. Renato Roseno* - "Acresce dispositivo ao PLC n.º 20/15;
- *Emenda Aditiva n.º 15, de autoria do Dep. Evandro Leitão* - "Altera o art. 1º, o inciso II e o §2º do art. 3º, e acresce o §3º do PLC n.º 20/15;

- *Emenda Modificativa n.º 16, de autoria do Dep. Renato Roseno* - "Modifica dispositivo ao PLC n.º 20/15.

PARECER CONTRÁRIO:

- Emenda Aditiva n.º 1, de autoria do Dep. Zéailton Brasil;
- Emenda Aditiva n.º 10, de autoria do Dep. Capitão Wagner;
- Emenda Aditiva n.º 11, de autoria do Dep. Capitão Wagner.

RETIRADO PELO AUTOR:

- Emenda Supressiva n.º 13, de autoria do Dep. Renato Roseno.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES: COFT, CTASP E CICTS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/12/2015 12:52:00	Data da assinatura:	17/12/2015 12:52:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO n° 20 E EMENDAS n°s: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16.	
AUTORIA: PROPOSIÇÃO n° 20 - PODER EXECUTIVO	
EMENDA n° 01 - DEPUTADO ZÉAILTON BRASIL	
EMENDA n° 02 - DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR	
EMENDA n° 03 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR	
EMANDA n° 04 - DEPUTADO SÉRGIO AUIAR	
EMENDA n° 01 - DEPUTADO ZÉAILTON BRASIL	
EMENDA n° 02 - DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR	
EMENDA n° 03 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR	
EMANDA n° 04 - DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR	
EMANDA n° 05 - DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR	

EMANDA n° 06 - DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

EMANDA n° 07 - DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

EMANDA n° 08 - DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

EMANDA n° 09 - DEPUTADO AUDIC MOTA

EMANDA n° 10 - DEPUTADO CAPITÃO WAGNER

EMANDA n° 11 - DEPUTADO CAPITÃO WAGNER

EMANDA n° 12 - DEPUTADO RENATO ROSENO

EMANDA n° 13 - DEPUTADO RENATO ROSENO

EMANDA n° 14 - DEPUTADO RENATO ROSENO

EMANDA n° 15 - DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

EMANDA n° 16 - DEPUTADO RENATO ROSENO

RELATOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER: FAVORÁVEL À PROPOSIÇÃO 20/2015 E AS EMENDAS n° 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 12, 14, 15 e 16. PARECER CONTRÁRIO ÀS EMENDAS n° 01, 10 e 11.

EMENDA n° 13 - RETIRADA PELO AUTOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/12/2015 14:15:24	Data da assinatura:	17/12/2015 14:15:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonardo Pinheiro.

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DAS EMENDAS		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	17/12/2015 14:35:44	Data da assinatura:	17/12/2015 14:36:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
17/12/2015

Designado que fomos para relatar as emendas ao Projeto de Lei Complementar n.º 20/15, oriunda da Mensagem n.º 7.938 - CRIA O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, nos manifestamos FAVORAVELMENTE em relação as emendas:

PARECER FAVORÁVEL:

- Emenda Aditiva n.º 2, de autoria do Dep. Sérgio Aguiar - "Acrescenta a expressão "E DE EVENTOS" na redação do art. 1º do PLC n.º 20/15";
- Emenda Aditiva n.º 3, de autoria do Dep. Sérgio Aguiar - "Acrescenta a expressão "E AGÊNCIA DE TURISMO" na redação do inciso V do art 2º do PLC n.º 20/15";
- Emenda Aditiva n.º 4, de autoria do Dep. Sérgio Aguiar - "Acrescenta a expressão "DE EVENTOS" na redação do inciso III do art 3º do PLC n.º 20/15;
- Emenda Modificativa n.º 5, de autoria do Dep. Sérgio Aguiar - "Modifica a redação do §1º do art. 5º do PLC n.º 20/15;
- Emenda Modificativa n.º 6, de autoria do Dep. Sérgio Aguiar - "Modifica a redação do caput do art. 6º do PLC n.º 20/15;
- Emenda Aditiva n.º 7, de autoria do Dep. Sérgio Aguiar - "Acrescenta a expressão "E DE EVENTOS" na redação do inciso V, VI, VIII do art. 6º do PLC n.º 20/15;
- Emenda Aditiva n.º 8, de autoria do Dep. Sérgio Aguiar - "Acrescenta a expressão "E EVENTOS" na redação do inciso VII do art 6º do PLC n.º 20/15;
- Emenda Aditiva n.º 9, de autoria do Dep. Audic Mota - "Acrescenta o parágrafo único ao art. 8º do PLC n.º 20/15;
- Emenda Aditiva n.º 12, de autoria do Dep. Renato Roseno - "Acresce dispositivo ao PLC n.º 20/15;
- Emenda Aditiva n.º 14, de autoria do Dep. Renato Roseno - "Acresce dispositivo ao PLC n.º 20/15;
- Emenda Aditiva n.º 15, de autoria do Dep. Evandro Leitão - "Altera o art. 1º, o inciso II e o §2º do art. 3º, e acresce o §3º do PLC n.º 20/15;

- Emenda Modificativa n.º 16, de autoria do Dep. Renato Roseno - "Modifica dispositivo ao PLC n.º 20/15.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Pinheiro'.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/12/2015 14:41:18	Data da assinatura:	17/12/2015 14:41:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.938)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 17 de 12 de 2015

José Araújo
SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

RECURSO AO PLENÁRIO

Os deputados que ora subscrevem este requerimento vêm, atendendo ao disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, com o devido respeito e costumeiro acatamento, à presença de Vossa Excelência, solicitar que seja o presente recurso submetido ao plenário, para revisão de decisão das Comissões Temáticas que culminou na rejeição da emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 20/15 (oriundo da Mensagem nº 7.938/15) de autoria do Deputado Zé Ailton Brasil.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 2015.

Roberto Meyer (PV)
A. MS (PMDB)
[Signature]

Zé Ailton Brasil
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 20/15 (ORIUNDO DA MENSAGEM 7.938/2015) Nº 2/15

ACRESCE §3º AO ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 20/15,
ORIUNDO DA MENSAGEM 7.938/2015.

Acresça-se, ao art. 3º do Projeto de Lei nº 20/2015, §3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º. (Omissis)

(***)

§3º Fica assegurada a destinação, em cada exercício fiscal, de percentual não inferior a 20% (vinte por cento) dos recursos do FUNDETUR a investimentos nas regiões não litorâneas do Estado do Ceará, indicadas nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV, do art. 1º da Lei Complementar nº 154 de 20 de outubro de 2015".

SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa assegurar a destinação de percentual mínimo dos recursos do FUNDETUR às regiões não litorâneas do nosso estado, para que as mesmas não sejam preteridas em detrimento das regiões situadas no litoral, historicamente privilegiadas no que pertine ao direcionamento dos recursos públicos.

Diante do exposto, sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a devida aprovação da presente emenda.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2015 10:56:19	Data da assinatura:	18/12/2015 14:26:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
18/12/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 156ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 91ª (NONAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 92ª (NONAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2015.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DEZ

**CRIA O FUNDO ESTADUAL DE
DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO
DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo – FUNDETUR, de natureza contábil, com o objetivo de captar recursos a serem aplicados em planos, programas, atividades e projetos turísticos, além de custear ações voltadas para aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos que compõem a estrutura turística e de eventos do Estado, bem como de serviços públicos e infraestrutura locais para o desenvolvimento do turismo.

§ 1º As atividades financiadas pelo FUNDETUR, mencionadas no art. 1º, *caput*, e no art. 3º e incisos desta Lei Complementar, terão suas dotações orçamentárias consignadas nos órgãos e entidades executores, com fonte de recursos identificada por código próprio, denominado Recursos Provenientes do FUNDETUR.

§ 2º Os responsáveis pelos órgãos e entidades que utilizarem a fonte de recursos provenientes do FUNDETUR deverão destacar a execução em suas prestações de contas anuais de gestão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º Semestralmente, o Poder Executivo enviará relatório circunstanciado à Assembleia Legislativa sobre o montante dos recursos arrecadados pelo FUNDETUR, sua aplicação e resultados obtidos.

§ 4º Semestralmente, o Poder Executivo também publicará, em sítio eletrônico, de forma acessível e de fácil compreensão, os valores dos recursos arrecadados pelo FUNDETUR, sua aplicação e resultados obtidos.

Art. 2º Constituem recursos do FUNDETUR:

- I** - dotações orçamentárias e créditos adicionais do Tesouro do Estado;
- II** - receitas oriundas dos equipamentos turísticos;
- III** - subvenções, auxílios, contribuições, doações e legados de qualquer fonte lícita;
- IV** - transferências decorrentes de convênios, ajustes, acordos, contratos e congêneres; celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Municipal;
- V** - receita oriunda da arrecadação de taxas cobradas em razão de atividade fiscalizatória, nas hipóteses em que o contribuinte tiver atividade econômica vinculada ao turismo, como hotéis, restaurantes, bares e similares, agências de viagens e agências de turismo;
- VI** - receitas procedentes das tarifas do setor turístico que vierem a ser criadas;
- VII** - rendimentos e juros oriundos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- VIII** - receitas provenientes da alienação de bens e materiais inservíveis adquiridos com recursos do FUNDETUR;
- IX** - os saldos de exercícios anteriores que serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo – FUNDETUR;
- X** - as multas decorrentes desta Lei, quaisquer que sejam os motivos;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

XI – outros recursos que lhe venham a ser destinados.

Art. 3º Os recursos do FUNDETUR terão as seguintes destinações:

I – divulgação e promoção, nacionais e internacionais, do potencial turístico do Estado do Ceará, bem como de seus equipamentos turísticos;

II – investimentos em benefício direto ou indireto ao turismo, inclusive construção de equipamentos turísticos e de lazer, e em obras, infraestrutura e serviços públicos locais, tais como saúde, segurança, transporte, saneamento, para atendimento aos visitantes e população local;

III – restauração, recuperação, reforma e/ou manutenção dos equipamentos turísticos, de eventos e de imóveis para fins turísticos;

IV – custeio direto ou através de convênios com órgãos públicos do Estado, das ações voltadas para o exercício da fiscalização das atividades econômicas vinculadas ao turismo, como hotéis, restaurantes, bares e similares, e agências de viagens, e controle dos recolhimentos de recursos destinados ao FUNDETUR;

V – capacitação e treinamento profissional nos serviços turísticos, em especial os relacionados com a Escola de Hotelaria e Gastronomia;

VI – missões diplomáticas de interesse do setor do turismo;

VII – pagamento de despesas dos Conselheiros do CETUR com viagens, deslocamentos para reuniões, atividades de capacitação etc., desde que referidas despesas sejam previamente aprovadas pelo Comitê Gestor e mantenham relação com suas atribuições;

VIII – pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais e de custeio de atividade finalística desde que nas iniciativas financiadas pelo Fundo;

IX – estímulo ao turismo ecológico e comunitário, com investimentos em projetos que valorizem a preservação das áreas naturais do Estado, incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto e compatíveis com a conservação do ambiente natural e respeito aos modos de vida locais;

X – promoção da integração das políticas de turismo com a diversidade cultural do Estado, implantando iniciativas que valorizem as diversas expressões culturais locais e permitam fortalecer a capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;

XI – fomento de iniciativas que articulem Estado, comunidade, organizações da sociedade civil e produtores locais;

XII – apoio à prevenção e combate às atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos.

§ 1º Os recursos do FUNDETUR não poderão ser objeto de remanejamento, transposição ou transferência de finalidade diversa daquela prevista nesta Lei Complementar.

§ 2º Na hipótese de transferência de gestão, instituição de gestão compartilhada ou de qualquer outra forma de participação do Estado do Ceará nas Unidades de Conservação federais, consideradas equipamentos turísticos nestes casos, para os efeitos desta Lei, a utilização dos recursos obtidos na administração respectiva, observará o disposto na Lei Federal que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

§ 3º A Secretaria do Turismo deverá acompanhar e fiscalizar as aplicações dos recursos do FUNDETUR.

§ 4º Fica assegurada a destinação, em cada exercício fiscal, de percentual não inferior a 20% (vinte por cento) dos recursos do FUNDETUR a investimentos nas regiões turísticas não litorâneas do Estado do Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 4º Em conformidade com os dispositivos desta Lei Complementar Estadual, que tratam da execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo – FUNDETUR, diretamente pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, fica criada no Orçamento Geral do Estado a fonte de recursos “74 – Recursos Provenientes do FUNDETUR”.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir ao vigente orçamento créditos adicionais suplementares com a fonte de recursos “74 – Recursos Provenientes do FUNDETUR”, para consignar aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual recursos orçamentários.

Art. 6º O Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo – FUNDETUR, será administrado por um Comitê Gestor vinculado à Secretaria do Turismo, o qual será presidido pelo Secretário do Turismo, a quem compete gestão, execução orçamentária, financeira e patrimonial, com o apoio administrativo da SETUR, e será composto conforme disposição em Regulamento.

§ 1º Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FUNDETUR, o disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade do Estado e as prestações de contas devidas ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Todos os procedimentos do Comitê Gestor pautar-se-ão pelos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, principalmente os constantes do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º O Comitê Gestor do FUNDETUR terá as seguintes atribuições:

- I - aprovar seu regimento interno;
- II - incentivar, promover, propor e fiscalizar as ações do turismo no Estado do Ceará;
- III - definir as políticas, diretrizes e normas para a utilização dos recursos do FUNDETUR nas modalidades previstas nesta Lei Complementar;
- IV - acompanhar, apoiar e fiscalizar os projetos ou planos de desenvolvimento de turismo elaborados pela Secretaria do Turismo, sugerindo, quando necessário, alterações e correções a fim de que o mesmo possa efetivamente contribuir para o desenvolvimento do Estado;
- V - orientar o Estado na administração dos atrativos turísticos e de eventos;
- VI - promover junto às entidades de classe, campanhas no sentido de incrementar o turismo, organizando amplo debate sobre os assuntos de interesse turístico e de eventos no Estado;
- VII - indicar representantes para integrarem delegações do Estado a congressos, convenções e reuniões que sejam interessantes à política estadual de turismo e eventos;
- VIII - captar recursos financeiros visando suprir as necessidades do desenvolvimento turístico e de eventos;
- IX - promover a integração do Estado a programas federais e outros, pertinentes à concepção de seus objetivos;
- X - aprovar a programação orçamentária e financeira dos recursos do FUNDETUR e os projetos a serem executados, respeitando as políticas, diretrizes e normas definidas no inciso III deste artigo;
- XI - acompanhar a execução orçamentária e financeira dos recursos do FUNDETUR e aprovar o relatório de que trata o § 3º do art. 1º;
- XII - efetuar as avaliações relativas à execução orçamentária e financeira do FUNDETUR.

Art. 8º O Comitê Gestor do FUNDETUR será secretariado por um secretário executivo indicado pelo presidente, com as seguintes atribuições:

- I - confecção de calendário de eventos internos;
- II - confecção de atas das reuniões;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

III - atualização de dados na Internet;

IV - promoção da comunicação entre os 3 (três) membros do Comitê Gestor do FUNDETUR;

V - providenciar as publicações oficiais.

Art. 9º A estrutura e o funcionamento do FUNDETUR serão disciplinados em regimento interno.

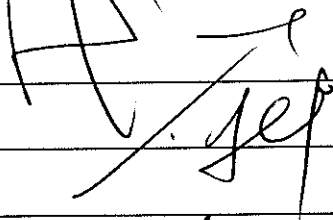
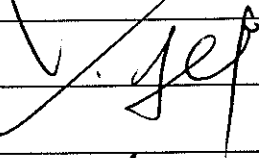
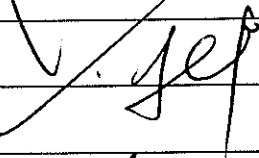
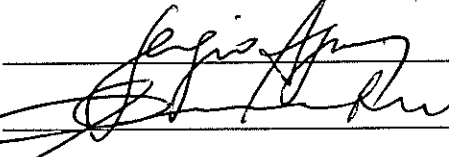
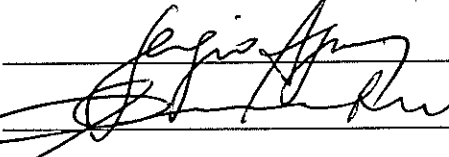
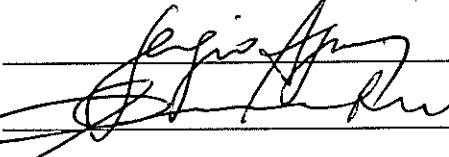
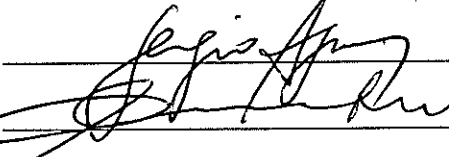
Parágrafo único. Quando da formação do Conselho fica garantido em sua composição 1 (um) representante do Executivo Municipal, indicado pela Associação dos Municípios do Estado do Ceará – APRECE, e 1 (um) representante do Legislativo Municipal, indicado pela União dos Vereadores e Câmaras do Ceará – UVC.

Art. 10. Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FUNDETUR o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de dezembro de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR 1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA 4.º SECRETÁRIO

Art.250. Será determinada a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, se, no curso do procedimento disciplinar, houver indícios de incapacidade mental do membro do Ministério Público, tomando-se as providências indicadas nesta Lei, para a suspensão do exercício funcional, sem prejuízo dos subsídios e vantagens, bem como de classificação na lista de antiguidade.

Art.251. Das decisões de mérito proferidas em procedimento disciplinar, caberá recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação pessoal dos interessados, vedada a aplicação de pena mais grave em recurso exclusivo da defesa.

Art.253. A sindicância, com prazo máximo de conclusão de 90 (noventa dias) é o procedimento que tem por objeto apurar falta ou irregularidade de Membro do Ministério Público que implique a aplicação das penas de advertência, censura ou suspensão por até 90 (noventa) dias, ou coletar elementos informativos para instauração, se necessário, de processo administrativo disciplinar, asseguradas as garantias processuais constitucionais.

Parágrafo único. A portaria inaugural, expedida pelo Corregedor-Geral, designará comissão sindicante presidida por este e composta por dois membros vitalícios do Ministério Público, de classe igual ou superior à do sindicado.

Art.254. Instaurada a sindicância, o Corregedor-Geral mandará ouvir o membro do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar, querendo, por escrito, sua defesa e as provas que pretende produzir, podendo arrolar até 5 (cinco) testemunhas.

§1º A comissão sindicante procederá à instrução do procedimento, ouvindo as testemunhas, podendo requisitar perícias, documentos e promover diligências, sendo-lhe facultado o exercício das prerrogativas outorgadas ao Ministério Público, assegurada ampla defesa, interrogando-se ao final o sindicado.

§2º Concluída a instrução será aberto o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais escritas.

§3º Concluída a sindicância, a comissão sindicante elaborará relatório conclusivo, cabendo ao Corregedor-Geral encaminhar os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, com o respectivo relatório fundamentado sobre a necessidade da aplicação das penas de advertência, censura ou suspensão por até 90 (noventa) dias ou pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em caso de infração mais grave ou pelo arquivamento dos autos.

§4º Se o relatório da comissão sindicante for pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar o Corregedor-Geral deverá formular também a sumula da acusação, que conterá a exposição do fato com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

Art.259. O processo administrativo disciplinar será instaurado para apuração de faltas disciplinares dos membros do Ministério Público para as quais haja previsão de uma das penas estabelecidas nos incisos IV, V, VI e VII do art.225 desta Lei.

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar também será instaurado para instruir a ação civil de decretação da perda do cargo, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade de membro vitalício do Ministério Público e de demissão de Promotor de Justiça em estágio probatório.

Art.260...

§1º O processo administrativo será conduzido por uma comissão designada pelo Procurador-Geral de Justiça, composta por 3 (três) membros vitalícios, de classe igual ou superior à do processado, que indicará seu presidente e mencionará os motivos de sua constituição.

§2º Da Comissão de Processo Disciplinar não poderá participar quem haja integrado a precedente Comissão de Sindicância.

§3º As publicações relativas a processo administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente.

§4º Instaurado o procedimento administrativo a comissão ou o Corregedor-Geral poderão requerer, sempre que o caso recomendar, o afastamento funcional do acusado ao Conselho Superior do Ministério Público por até 120 (cento e vinte dias), assegurados os efeitos financeiros do cargo.

Art.262. A citação será pessoal, com entrega de cópia da sumula da acusação e da decisão do órgão colegiado competente, cientificando o imputado da acusação que lhe é feita, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa preliminar, indicando as provas que pretende produzir e arrolando até 5 (cinco) testemunhas.

§1º A citação proceder-se-á por edital, com prazo de 10 (dez) dias, no Órgão Oficial ou por meio de diário eletrônico, se o acusado estiver em lugar incerto e não sabido.

§2º Se o acusado não apresentar defesa, a Comissão nomeará defensor, reabrindo-se o prazo fixado no parágrafo anterior.

§3º Na produção da prova poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas indicadas na Sumula de Acusação e as arroladas na defesa.

§4º O Corregedor-Geral ou o membro por ele designado acompanhará todos os atos do processo administrativo, sendo deles intimado pessoalmente, podendo requerer a produção de provas.

§5º Na defesa prévia, poderá o acusado requerer a produção de provas orais, documentais e periciais, inclusive pedir a repetição daquelas já produzidas na sindicância.

§6º É admissível a prova emprestada, de qualquer natureza, produzida em processo administrativo ou judicial, inclusive sigilosa.

§7º A prova emprestada, bem como documentos fiscais com livre acesso, por força de lei, pelo Ministério Público, poderão ser obtidos por meio de ofício do Presidente da Comissão de Processo Disciplinar.

§8º A prova sigilosa, inclusive a emprestada, deverá ser autuada em autos apartados, com acesso restrito ao sindicado, ao seu defensor ou a representante de sua associação de classe, se autorizado.

§9º A Comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório.

§10. Os depoimentos poderão ser documentados por tecnologias audiovisuais, sem a necessidade, nesse caso, de gravação.

§11. Realizada a instrução proceder-se-á ao interrogatório do acusado.

Art.263. Encerrada a produção de provas, a Comissão abrirá vista dos autos ao Corregedor-Geral e em seguida ao acusado para oferecer razões finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art.266. Decorrido o prazo para razões finais, a Comissão remeterá o processo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, instruído com o relatório conclusivo dos seus trabalhos, propondo a aplicação de sanção cabível ao imputado ou sugestão de arquivamento.

Art.267. O Conselho Superior, apreciando o processo administrativo, poderá adotar uma das seguintes providências:

I - determinar a realização de novas diligências;

II - deliberar pela aplicação da sanção disciplinar cabível, dando-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça para fins de cumprimento da decisão;

III - deliberar pelo arquivamento dos autos, encaminhando-os à Corregedoria-Geral para arquivamento;

IV - deliberar pela demissão de Promotor de Justiça em estágio probatório, dando-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça para fins de cumprimento da decisão;

V - deliberar sobre o ajuizamento de ação civil para:

a) demissão de membro vitalício;

b) cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

§1º Não participará da deliberação do Conselho Superior, quem haja, de qualquer forma, participado da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar.

§2º Em caso de empate na deliberação do colegiado, o Presidente do órgão proferirá o voto decisivo." (NR)

Art.3º Ficam revogados o parágrafo único do art.225 e os arts.255, 256, 257 e 258 da Lei Complementar Estadual nº72, de 12 de dezembro de 2008 e demais disposições em sentido contrário.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALACIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza, 14 de janeiro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº158, 14 de janeiro de 2016.

CRIA O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO DO CEARA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo - FUNDETUR, de natureza contábil, com o objetivo de captar recursos a serem aplicados em planos, programas, atividades e projetos turísticos, além de custear ações voltadas para aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos que compõem a estrutura turística e de eventos do Estado, bem como de serviços públicos e infraestrutura locais para o desenvolvimento do turismo.

§1º As atividades financiadas pelo FUNDETUR, mencionadas no art.1º, caput, e no art.3º e incisos desta Lei Complementar, terão



suas dotações orçamentárias consignadas nos órgãos e entidades executores, com fonte de recursos identificada por código próprio, denominado Recursos Provenientes do FUNDETUR.

§2º Os responsáveis pelos órgãos e entidades que utilizarem a fonte de recursos provenientes do FUNDETUR deverão destacar a execução em suas prestações de contas anuais de gestão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado.

§3º Semestralmente, o Poder Executivo enviará relatório circunstanciado à Assembleia Legislativa sobre o montante dos recursos arrecadados pelo FUNDETUR, sua aplicação e resultados obtidos.

§4º Semestralmente, o Poder Executivo também publicará, em sítio eletrônico, de forma acessível e de fácil compreensão, os valores dos recursos arrecadados pelo FUNDETUR, sua aplicação e resultados obtidos.

Art.2º Constituem recursos do FUNDETUR:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais do Tesouro do Estado;

II - receitas oriundas dos equipamentos turísticos;

III - subvenções, auxílios, contribuições, doações e legados de qualquer fonte lícita;

IV - transferências decorrentes de convênios, ajustes, acordos, contratos e congêneres; celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Municipal;

V - receita oriunda da arrecadação de taxas cobradas em razão de atividade fiscalizatória, nas hipóteses em que o contribuinte tiver atividade econômica vinculada ao turismo, como hotéis, restaurantes, bares e similares, agências de viagens e agências de turismo;

VI - receitas procedentes das tarifas do setor turístico que vierem a ser criadas;

VII - rendimentos e juros oriundos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

VIII - receitas provenientes da alienação de bens e materiais inservíveis adquiridos com recursos do FUNDETUR;

IX - os saldos de exercícios anteriores que serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo - FUNDETUR;

X - as multas decorrentes desta Lei, quaisquer que sejam os motivos;

XI - outros recursos que lhe venham a ser destinados.

Art.3º Os recursos do FUNDETUR terão as seguintes destinações:

I - divulgação e promoção, nacionais e internacionais, do potencial turístico do Estado do Ceará, bem como de seus equipamentos turísticos;

II - investimentos em benefício direto ou indireto ao turismo, inclusive construção de equipamentos turísticos e de lazer, e em obras, infraestrutura e serviços públicos locais, tais como saúde, segurança, transporte, saneamento, para atendimento aos visitantes e população local;

III - restauração, recuperação, reforma e/ou manutenção dos equipamentos turísticos, de eventos e de imóveis para fins turísticos;

IV - custeio direto ou através de convênios com órgãos públicos do Estado, das ações voltadas para o exercício da fiscalização das atividades econômicas vinculadas ao turismo, como hotéis, restaurantes, bares e similares, e agências de viagens, e controle dos recolhimentos de recursos destinados ao FUNDETUR;

V - capacitação e treinamento profissional nos serviços turísticos, em especial os relacionados com a Escola de Hotelaria e Gastronomia;

VI - missões diplomáticas de interesse do setor do turismo;

VII - pagamento de despesas dos Conselheiros do CETUR com viagens, deslocamentos para reuniões, atividades de capacitação etc., desde que referidas despesas sejam previamente aprovadas pelo Comitê Gestor e mantenham relação com suas atribuições;

VIII - pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais e de custeio de atividade finalística desde que nas iniciativas financiadas pelo Fundo;

IX - estímulo ao turismo ecológico e comunitário, com investimentos em projetos que valorizem a preservação das áreas naturais do Estado, incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto e compatíveis com a conservação do ambiente natural e respeito aos modos de vida locais;

X - promoção da integração das políticas de turismo com a diversidade cultural do Estado, implantando iniciativas que valorizem as diversas expressões culturais locais e permitam fortalecer a capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;

XI - fomento de iniciativas que articulem Estado, comunidade, organizações da sociedade civil e produtores locais;

XII - apoio à prevenção e combate às atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos.

§1º Os recursos do FUNDETUR não poderão ser objeto de remanejamento, transposição ou transferência de finalidade diversa daquela prevista nesta Lei Complementar.

§2º Na hipótese de transferência de gestão, instituição de gestão compartilhada ou de qualquer outra forma de participação do Estado do Ceará nas Unidades de Conservação federais, consideradas equipamentos turísticos nestes casos, para os efeitos desta Lei, a utilização dos recursos obtidos na administração respectiva, observará o disposto na Lei Federal que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

§3º A Secretaria do Turismo deverá acompanhar e fiscalizar as aplicações dos recursos do FUNDETUR.

§4º Fica assegurada a destinação, em cada exercício fiscal, de percentual não inferior a 20% (vinte por cento) dos recursos do FUNDETUR a investimentos nas regiões turísticas não litorâneas do Estado do Ceará.

Art.4º Em conformidade com os dispositivos desta Lei Complementar Estadual, que tratam da execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo - FUNDETUR, diretamente pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, fica criada no Orçamento Geral do Estado a fonte de recursos "74 - Recursos Provenientes do FUNDETUR".

Art.5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir ao vigente orçamento créditos adicionais suplementares com a fonte de recursos "74 - Recursos Provenientes do FUNDETUR", para consignar aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual recursos orçamentários.

Art.6º O Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo - FUNDETUR, será administrado por um Comitê Gestor vinculado a Secretaria do Turismo, o qual será presidido pelo Secretário do Turismo, a quem compete gestão, execução orçamentária, financeira e patrimonial, com o apoio administrativo da SETUR, e será composto conforme disposição em Regulamento.

§1º Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FUNDETUR, o disposto na Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade do Estado e as prestações de contas devidas ao Tribunal de Contas do Estado.

§2º Todos os procedimentos do Comitê Gestor pautar-se-ão pelos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, principalmente os constantes do art.37 da Constituição Federal.

Art.7º O Comitê Gestor do FUNDETUR terá as seguintes atribuições:

I - aprovar seu regimento interno;

II - incentivar, promover, propor e fiscalizar as ações do turismo no Estado do Ceará;

III - definir as políticas, diretrizes e normas para a utilização dos recursos do FUNDETUR nas modalidades previstas nesta Lei Complementar;

IV - acompanhar, apoiar e fiscalizar os projetos ou planos de desenvolvimento de turismo elaborados pela Secretaria do Turismo, sugerindo, quando necessário, alterações e correções a fim de que o mesmo possa efetivamente contribuir para o desenvolvimento do Estado;

V - orientar o Estado na administração dos atrativos turísticos e de eventos;

VI - promover junto às entidades de classe, campanhas no sentido de incrementar o turismo, organizando amplo debate sobre os assuntos de interesse turístico e de eventos no Estado;

VII - indicar representantes para integrarem delegações do Estado a congressos, convenções e reuniões que sejam interessantes à política estadual de turismo e eventos;

VIII - captar recursos financeiros visando suprir as necessidades do desenvolvimento turístico e de eventos;

IX - promover a integração do Estado a programas federais e outros, pertinentes à concepção de seus objetivos;

X - aprovar a programação orçamentária e financeira dos recursos do FUNDETUR e os projetos a serem executados, respeitando as políticas, diretrizes e normas definidas no inciso III deste artigo;

XI - acompanhar a execução orçamentária e financeira dos recursos do FUNDETUR e aprovar o relatório de que trata o §3º do art.1º;

XII - efetuar as avaliações relativas a execução orçamentária e financeira do FUNDETUR.

Art.8º O Comitê Gestor do FUNDETUR será secretariado por um secretário executivo indicado pelo presidente, com as seguintes atribuições:

1 - confecção de calendário de eventos internos;



- II - confecção de atas das reuniões;
 - III - atualização de dados na Internet;
 - IV - promoção da comunicação entre os 3 (três) membros do Comitê Gestor do FUNDETUR;
 - V - providenciar as publicações oficiais.
- Art.9º A estrutura e o funcionamento do FUNDETUR serão disciplinados em regimento interno.

Parágrafo único. Quando da formação do Conselho fica garantido em sua composição 1 (um) representante do Executivo Municipal, indicado pela Associação dos Municípios do Estado do Ceará - APRECE, e 1 (um) representante do Legislativo Municipal, indicado pela União dos Vereadores e Câmaras do Ceará - UVC.

Art.10. Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FUNDETUR o disposto na Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, e na legislação pertinente a contratos e licitações.

Art.11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12. Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 14 de janeiro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº159, 14 de janeiro de 2016.

ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, Nº21, DE 29 DE JUNHO DE 2000, Nº38, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003, E Nº92 E 93, DE 25 DE JANEIRO DE 2011, E A LEI Nº9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E FINANCIAMENTO DO SISTEMA

Art.1º Ficam instituídos o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, e a respectiva contribuição previdenciária para o custeio do sistema, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas, observadas as normas gerais de contabilidade e atuarial e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme art.330 da Constituição Estadual.

Art.2º A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o pessoal civil, ativo, inativo e seus pensionistas, o militar do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado e seus pensionistas, e os beneficiários dos montepios civis e pensão policial militar extintos de acordo com o art.12 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES E CONTRIBUINTES DO SISTEMA

Art.3º A contribuição do Estado, de suas autarquias e fundações para o custeio do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta do Sistema.

Parágrafo único. O Estado é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do SUPSEC, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art.4º São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC:

I - os servidores públicos civis, ativos e inativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão;

II - os militares ativos, da reserva remunerada e da reforma;

III - os servidores detentores de funções considerados estáveis no serviço público, segundo o art.19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e os admitidos até 5 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, desde que sujeitos ao regime jurídico estatutário;

IV - os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

V - os pensionistas do Estado, inclusive dos contribuintes indicados nos incisos anteriores, bem como os atuais beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Permanecem inscritos no SUPSEC, excepcionalmente, os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos que se aposentaram ou que implementaram os requisitos para a aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº20, de 15 de dezembro de 1998, deles sendo gerada pensão a dependentes, independente da data do óbito.

Art.5º A contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, será calculada sobre a remuneração, proventos e pensão, observando o disposto no §18, do art.40 da Constituição Federal e neste artigo.

§1º A contribuição social do servidor público estadual ativo, de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, bem como dos militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder, será de 11% (onze por cento) para a manutenção do SUPSEC, incidente sobre a totalidade da base de contribuição definida em lei.

§2º A contribuição social dos aposentados e militares da reserva remunerada e reforma, bem como dos respectivos pensionistas de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do SUPSEC, será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo de contribuição e benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§3º A alíquota especial de contribuição previdenciária será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição.

§4º A contribuição a que se refere este artigo, no caso de beneficiários portadores de doenças incapacitantes, incidirá unicamente sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e de pensão por morte que sejam superiores ao dobro do limite máximo dos benefícios do regime geral da previdência, estabelecido pelo art.201 da Constituição Federal.

§5º O direito a que se refere o §4º fica condicionado à edição de lei complementar federal, na forma do art.40, §21, da Constituição Federal.

Art.5º-A. A contribuição previdenciária do SUPSEC, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, antes do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pelo órgão do Poder Judiciário responsável pelo pagamento, mediante a aplicação da alíquota prevista nesta Lei sobre o valor pago, devendo ser recolhida à conta do SUPSEC.

Art.5º-B. A não retenção das contribuições pelo órgão pagador, inclusive nas hipóteses previstas no art.5º-A, sujeitará o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento dos segurados civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas, em rubrica e classificação contábil específica.

CAPÍTULO III

DA COBERTURA PREVIDENCIÁRIA DO SISTEMA

Seção I

Dos Beneficiários

Art.6º O Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados, contribuintes do Sistema, e seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios entre o Estado e seus Municípios.

§1º Os dependentes previdenciários, de que trata o caput deste artigo, são:

I - o cônjuge superstite, o companheiro ou a companheira que vivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, desde que, nos 2 (dois) últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os dependentes indicados nos incisos II e III deste artigo;

II - o filho que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) tenha idade de até 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

c) tenha deficiência grave, devidamente atestada por laudo médico oficial, comprovada a dependência econômica;

III - o tutelado nesta condição na data do óbito do segurado, provada a dependência econômica, hipótese em que passa a ser equiparado a filho, para efeito de percepção da pensão;

